



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



Projeto de lei nº: 222/2021

Data do Protocolo: 29/09/2021

Objeto: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Muriaé, para o quadriênio de 2022-2025

Autor: Prefeito Municipal José Braz

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Comissão de Administração Pública e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

I – DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passa-se à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispôs a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quórum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

Do Parecer Conjunto das Comissões:

Cumpre, em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela iniciativa da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I e da Lei Orgânica do Município, art. 77, II, f; g, que consolidam, respectivamente, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; a competência privativa do Prefeito para dispor sobre o Plano Plurianual.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional e legal, não se imiscuindo o projeto na competência de outros Entes Federativos, ou de outros Poderes do Município e do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, rege a Constituição da República, em seu Art. 165, § 1º, que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O projeto, então, se encontra consonante com a Constituição.

Da análise da Lei Orgânica, fica clara a conformação da competência do projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito à disposição do referido projeto.

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa, pela sua importância, portanto, decidimos pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que ao apreciarem o Projeto de Lei 222/2021 de 29/09/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 09 (nove) dias do mês de Novembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Delfim Soares Ribeiro

Anderson Oliveira da Silva

Deval Gomes Correa

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Celso Ricardo de Oliveira

Frederico Faria Silva

Miriam Facchini Barbosa

Deval Gomes Correa - Suplente

Comissão de Administração Pública

Celso Ricardo de Oliveira

Christian Tanus Bahia



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Wellington Form Francisco de Assis Silva

Anderson Oliveira - Suplente

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 22/2021 - "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Muriaé, para o quadriênio de 2022-2025"

AUTORIA/INICIATIVA: Prefeito Municipal - José Braz

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Plano Plurianual - Município de Muriaé – Interesse Público - Respeito à Constituição - Inexistência de invasão à competência de outros Entes Federados – Respeito à competência de iniciativa.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 222/2021, de iniciativa do Poder Executivo, autoria do Prefeito José Braz.

Registra-se que o Prefeito apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

2.2 - DA INICIATIVA E DA REGULARIDADE DO PROJETO:

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que se trata de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (Plano Plurianual), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

Vejamos os artigos 77 e 94 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

e) os planos plurianuais;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica."

Ademais, insculpida está na Constituição da República regra que se segue:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto de Lei nº 222/2021 de 29/09/2021 carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

O orçamento, nos dias atuais, faz o papel de programa econômico direcionado à ação do governo para vários setores da atividade. O orçamento anual já não basta para assegurar a execução do plano de governo como um todo que, geralmente, implica a execução de obras e serviços de duração prolongada.

Daí a regra do § 1º do Art. 165 da Constituição Federal, segundo o qual:

"A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada".

O orçamento Plurianual para o período 2022 a 2025 constitui a peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as metas, objetivos, diagnósticos e ações da administração do governo municipal para o próximo quadriênio.

Observa-se que o presente Projeto de Lei, obedece a Constituição Brasileira, que, em seus artigos 165 e 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, que se encontram na Lei Orgânica do Município, conforme já citadas.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da Administração Pública, pela característica da universalidade, pois atingem todas as entidades da esfera governamental, dentro de uma periodicidade praticada atualmente no Brasil por um período de quatro anos. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

Finalmente, vale destacar que o Orçamento Público comprehende quatro aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

A) o aspecto jurídico diz respeito à natureza do ato orçamentário à luz do direito e especialmente das "Instituições, bem como as consequências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

B) No aspecto econômico fixando a Despesa e estimando a Receita, O Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

C) O aspecto político do Orçamento revela a tendência ao atendimento às regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a Administração Pública funcionará.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

D) O ponto de vista técnico reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos.

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos nove dias do mês Novembro do ano de dois mil e vinte e um.
(09-11-2021)

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2o, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos nove dias do mês de Novembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Christian Tanus Bahia - PL 222
Christian Tanus Bahia
F.

Frederico Faria Silva

Vanderlei Luiz Lopes

Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente